

## PARECER JURÍDICO N° 029/2024

### Projeto de Lei n° 024/2024: CONCEDE RECOMPOSIÇÃO SALARIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

#### Parecer Jurídico

Tendo sido solicitada a manifestação jurídica sobre a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei acima numerado, cumpre apresentar aos Nobres Edis, a manifestação técnica.

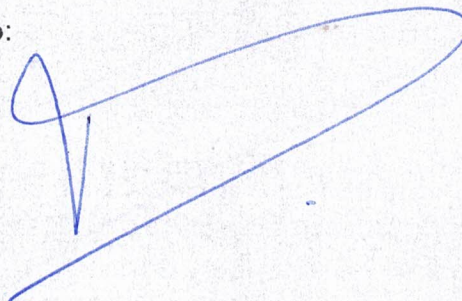
Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Prefeito Municipal versando sobre a recomposição no percentual de 3,82% (três vírgula oitenta e dois por cento) na remuneração dos Servidores do Poder Executivo, Fundos, Autarquia e Agentes Políticos.

O projeto de lei em análise foi apresentado nesta casa de Leis no dia 14 de junho de 2024, sendo que foi realizada sua leitura em plenário na sessão ordinária realizada no dia 17.06.2023, ocasião na qual foi encaminhado para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como para a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização desta Casa de Leis, bem como para esta consultoria jurídica.

Em seguida os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação apresentaram uma emenda a fim de adequar a redação do art. 1, art. 1º (emenda 01 - incluindo os servidores do Poder Legislativo).

Pois bem, o presente projeto de lei trata da revisão dos vencimentos dos servidores públicos e agentes políticos do Município de Major Vieira.

O Tribunal de Contas de Santa Catarina ao deliberar sobre a Consulta 17/00148351 formulada pela Prefeitura Municipal de Nova Trento, o Prejulgado 2102, passou a ter a seguinte redação:



**1. A revisão geral anual aos servidores públicos prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal deve ser aplicada indistintamente a todos os servidores públicos nos termos de lei específica para cada período, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.**

2. O reajuste ou aumento de vencimentos ocorre quando há elevação da remuneração acima da inflação, ou seja, acima do percentual da revisão geral anual, ou quando se promove modificação na remuneração de determinados cargos.

**3. A revisão geral anual da remuneração dos servidores da Câmara Municipal e do subsídio dos vereadores, neste último caso, se atendidos aos preceitos contidos nos arts. 29, VI e VII, 29-A, caput e § 1º, e 37, XI, da Constituição Federal, segue as disposições da lei específica de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.**

3.1. A temática da revisão geral de subsídios de agentes políticos é objeto do Recurso Extraordinário n. 1.344.400 - São Paulo, com repercussão geral reconhecida no Supremo Tribunal Federal sob o Tema 1192, cujo julgamento do mérito deverá ser acompanhado, podendo repercutir no entendimento firmado no âmbito desta Corte de Contas.

4. É possível conceder reajuste ou aumento aos servidores e, por ocasião da data-base da revisão geral anual, deduzir o percentual já concedido, desde que previsto na lei que conceder o reajuste. Nesse caso, o reajuste caracterizará antecipação da revisão geral anual.

5. A lei que concede a revisão geral anual também pode conceder reajuste ou aumento suplementar aos servidores, mas é recomendável que os dois índices estejam explicitados de forma clara na lei para evitar futuras discussões acerca da reposição das perdas da inflação. Deve-se evitar o desvirtuamento dos institutos da "revisão geral anual" e do "reajuste ou aumento", o que pode ocorrer quando se utiliza deste último para recomposição da remuneração do servidor em razão da desvalorização da moeda.

Neste contexto, o projeto de lei em tela apresenta compatibilidade ao atual entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, pois o Projeto de Lei que visa: *"A revisão geral anual aos servidores públicos prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal deve ser aplicada indistintamente a todos os servidores públicos nos termos de lei específica para cada período, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo."*

Com relação a emenda apresentada, não se verifica a ocorrência de qualquer irregularidade jurídica.

Cumprе apenas asseverar que estamos vivenciando um ano eleitoral, sendo que a recomposição das perdas inflacionárias não é vedada, senão vejamos:

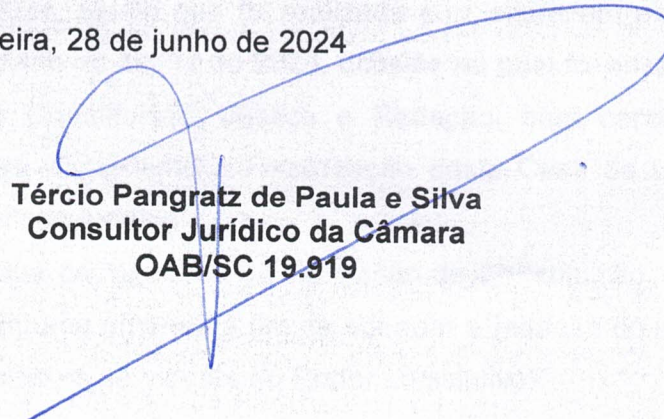
Dessa forma, a legislação proíbe que no período de 180 dias antes das eleições até o dia da posse dos candidatos eleitos haja aumento de remuneração para o funcionalismo público, a fim de evitar que o eleitor seja influenciado. Por óbvio, nem sempre que se deseje conceder aumentos de remuneração haverá interesse eleitoral, no entanto, a lei presume assim. Os aumentos concedidos nesse período, ainda que não sejam destinados a influenciar o resultado das eleições, serão vedados, a fim de garantir a igualdade entre os candidatos.

Todavia, a proibição não é tão rígida, visto que a lei ainda permite o reajuste remuneratório em ano eleitoral, quando for implementado apenas para recompor a perda do poder aquisitivo durante esse ano. A inflação não deixa de corroer nosso poder de compra pelo simples fato de estarmos em ano de eleições. Diante disso, o aumento concedido para recompô-lo é permitido pela legislação. (<https://www.tse.jus.br/institucional/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n.-2-ano-4/aumento-de-remuneracao-no-funcionalismo-publico-em-ano-eleitoral>)

Considerando as razões acima alinhavadas, no Projeto de Lei em análise, não se verifica a ocorrência de nenhuma ilegalidade e inconstitucionalidade, pelo que, **salvo melhor juízo**, não há nenhum impedimento a sua regular tramitação.

É o parecer que se submete a análise de Vossas Excelências.

Major Vieira, 28 de junho de 2024



**Tércio Pangratz de Paula e Silva**  
**Consultor Jurídico da Câmara**  
**OAB/SC 19.919**